



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Criminal da Comarca de Tubarão

Rua Wenceslau Braz, 560 - Bairro: Vila Moema - CEP: 88705-901 - Fone: (48)3622-7533 - Email: tubarao.criminal2@tjsc.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0000628-51.2019.8.24.0075/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: CLAUDIO ANTONIO DOROW

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação penal deflagrada em desfavor de CLAUDIO ANTONIO DOROW, imputando-lhe a prática, em tese, do crime previsto no artigo 168, caput, do Código Penal, que desafia pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa.

A denúncia foi recebida em 06/03/2019 (evento 10).

Os autos encontram-se aguardando realização de audiência de instrução.

Relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

O tipo penal do artigo 168, caput, do Código Penal, supostamente ocorrido em 23/02/2017, nesta cidade, prevê como sanção, reclusão, de um a quatro anos, e multa, razão pela qual, do caso concreto, já houve o transcurso do prazo máximo fixado para prescrição.

Assim, da análise dos autos, vê-se que já transcorreu, desde o recebimento da denúncia, considerando que não há, ao que tudo indica, qualquer período suspensivo ou interruptivo a ser analisado, o lapso de 4 anos, 2 meses e 10 dias, situação que, salvo melhor juízo, desaconselha a continuidade do trâmite processual.

Dessa forma, considerado o quantum da pena em perspectiva no máximo de dois anos, mormente quando não há qualquer agravante ou causa de aumento para cômputo, entendo que transcorrido o prazo prescricional de 4 anos, nos termos do artigo 109, incisos V, do CP.

A súmula 438 do STJ dispõe: *"É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal."*

Não obstante a divergência sobre o tema, calcada no princípio da economia processual, no princípio constitucional da eficiência - aplicado à Administração Pública e aos gastos públicos, e considerando a superveniente ausência de interesse processual da acusação, cabível a extinção do processo sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Criminal da Comarca de Tubarão

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI (interesse superveniente), do CPC.

Como consequência, DECLARO extinta a punibilidade de CLAUDIO ANTONIO DOROW pela prática dos delitos previstos no artigo 168, caput, do Código Penal, conforme art. 107, IV, c/c 109, V, todos do Código Penal.

Diante do reconhecimento da prescrição aqui mencionada, CANCELO a audiência outrora designada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se com as anotações de estilo.

Documento eletrônico assinado por **FABIANO ANTUNES DA SILVA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310043003957v7** e do código CRC **052bfeb8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FABIANO ANTUNES DA SILVA

Data e Hora: 15/5/2023, às 13:35:26

0000628-51.2019.8.24.0075

310043003957 .V7